

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 148.827 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : SUELI APARECIDA NEUTE
ADV.(A/S) : EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão:

1. Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão, proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (HC 386.837/SP), assim ementado (eDOC 17, p. 676):

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consistente na participação da paciente em associação criminosa complexa, e também por esta exercer função de liderança em referido grupo criminoso, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (eDOC 17, p. 693):

PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. MERA IRRESIGNAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA NA FASE JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. São inadmissíveis, por inadequados, os embargos de declaração em matéria criminal quando o recorrente não

imputa, à decisão embargada, efetivamente quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do CPP, pretendendo-se em verdade apenas a modificação do julgado.

2. Ainda que o Ministério Público não tenha pedido a prisão preventiva da paciente ao apresentar a denúncia, o art. 311 do Código de Processo Penal - CPP possibilita ao Juiz a decretação de ofício da custódia cautelar no curso do processo, por decisão fundamentada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Narra a recorrente que: a) foi denunciada pela suposta prática de organização criminosa; b) somente duas semanas após o recebimento da inicial, o MP requereu sua segregação cautelar; c) a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação genérica, lastreada apenas na garantia da ordem pública, sem preencher os requisitos do art. 312 do CPP; d) a garantia da ordem pública já estava devidamente abarcada pelo afastamento cautelar do cargo que a recorrente ocupa.

À vista do exposto, pugna pela revogação da custódia preventiva, com a expedição de alvará de soltura, independentemente da imposição das medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. **Decido.**

2. No caso dos autos, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

O decreto da prisão preventiva calçou-se de forma satisfatória na conveniência da instrução criminal, especialmente em razão da posição de comando que a paciente desempenharia dentro da organização criminosa investigada (eDOC 02, p. 166):

“O Ministério Público/GAECO-CAMPINAS representa pela decretação da prisão preventiva da corré SUELI

APARECIDA NEUTE, expondo os fundamentos que entende suficientes para embasar o cabimento da pretendida cautela, a seguir resumidamente transcritos:

1) os elementos produzidos durante a investigação evidenciam que a corr  SUELI exercia as fun es de chefia dentro da organiza o criminosa denunciada, sendo que os atos por ela praticados possuam o car ter de aprova o, coordena o e comando dos demais integrantes da organiza o, quatro deles policiais civis, hierarquicamente a ela subordinados, na fun o de delegada de pol cia que ela desempenhava sendo, portanto, a  nica integrante com poderes suficientes para garantir que as promessas realizadas pelos demais membros da organiza o criminosa poderiam ser cumpridas, em troca do pagamento de vantagens indevidas.

2) embora afastada cautelarmente de suas fun es na pol cia, a corr  SUELI possuiria uma rede de contatos possivelmente interessada em prejudicar a produ o de provas neste processo, podendo promover a intimida o de pessoas que devam vir a ju zo para esclarecimento da verdade dos fatos at  aqui apurados e tamb m de outros poss veis crimes com investiga o ainda em curso.

3) embora a r , no exerc cio de suas fun es na organiza o criminosa, n o tivesse contato direto com as v timas, h  possibilidade do grupo criminoso pretender influenciar no  nimo destas, seja por seus integrantes ou por interpostas pessoas, tudo a justificar a cautelar pretendida, por conveni ncia da instru o criminal.

4) que a corr  SUELI teria se valido do cargo e da sua autoridade para viabilizar esquema de corrup o milion rio e, se continuar em liberdade, mesmo afastada do cargo, ainda poder  continuar utilizando a sua influ ncia e autoridade para possibilitar a continuidade dos crimes, bem como para atrapalhar a coleta das provas em ju zo.

5) a Promotoria de Justi a teria recebido den ncia an nima dando conta de que a corr  SUELI ostenta patrim nio incompat vel com a sua renda, podendo tal circunst ncia

indicar ser verdadeira a suspeita que recai sobre a mesma quanto ao recebimento de vantagens ilícitas no desempenho de função pública.

6) a prisão cautelar se revela adequada e proporcional à gravidade dos crimes e circunstâncias dos fatos, além de atender ao interesse da instrução criminal.

DECIDO.

Este juízo, ao decretar e manter a prisão preventiva dos demais policiais denunciados, tem se pautado pelo interesse de atender à **conveniência da instrução criminal, especialmente no que tange a assegurar que a cautela se preste a manter os denunciados isentos de interferência no curso do processo considerando que, mesmo afastados das suas funções públicas, ainda teriam o poder de influenciar na disposição de ânimo daqueles que precisam se sentir seguros para comparecerem perante a Justiça e colaborar para o esclarecimento da verdade.**

Mais uma vez, este juízo ressalta que a prisão cautelar nestes autos, não pretende despossuir os denunciados da presunção de inocência que assiste a todo investigado e nem muito menos antecipar eventual cumprimento de pena que venha a ser aplicada.

Nesta linha de raciocínio, analisando todos os elementos de prova até aqui produzidos, entendo necessária a adoção da prisão cautelar requerida pelo Ministério Público em desfavor da corré SUELI APARECIDA NEUTE, especialmente **considerando a posição de comando que lhe imputada na denúncia, dentro da organização criminoso investigada.**

Por todo o exposto e especialmente **considerando que a posição de comando imputada à corré lhe possibilitaria um âmbito de atuação até maior que a dos outros policiais já presos, acolhendo os fundamentos expostos pelo Ministério Público e atento a tudo o mais que dos autos consta, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de SUELI APARECIDA NEUTE. Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão Preventiva, com validade de doze anos.. [...]" (grifei)**

O TJSP manteve a prisão cautelar ao sustentar que (eDOC 02, p. 204):

“[...] as condutas imputadas são graves, de modo a ser necessária a preservação da ordem pública e conveniência da instrução, mormente quando há nos autos elementos que indicam uma possível liderança da ré em relação aos demais corréus e possível influência ou intimidação que a paciente poderia exercer sobre as testemunhas, prejudicando a qualidade da prova a ser produzida.”

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (eDOC 17, p. 679):

“[...]”

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento idôneo, consistente na participação da paciente em complexa associação criminosa, e também na posição de liderança que esta assumiu no grupo criminoso, ressaltando-se a participação de agentes da polícia civil.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes, que desempenham funções públicas. [...]”.

Ponto que o *habeas corpus*, a fim de alcançar o prestígio e envergadura que lhe foram conferidos constitucionalmente, consubstancia via afunilada, célere e eminentemente documental. Nessa ótica, não se presta ao reexame das premissas fático-probatórias que lastreiam a decisão vergastada.

Logo, conforme acima demonstrado, segundo depreende-se dos autos, restou devidamente justificada a indispensabilidade da segregação preventiva e, por consequência, a insuficiência da imposição de medidas cautelares alternativas, razão pela qual não é o caso de concessão da

RHC 148827 / SP

ordem.

3. Posto isso, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego provimento ao recurso em *habeas corpus***.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2018.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente